Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1999/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8861/2014
PROTOCOLO	: 1499545
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: WILLIAM GRANDIZOLLI – ME
VALOR	: R$ 135.100,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LONA TENSIONADA DE PVC – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em que são observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização e em que há remessa intempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2014, da formalização do contrato e do 1º, 4º e 5º Termos Aditivos, pela regularidade com ressalva do 2º e 3º Termos Aditivos e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Willian Grandizolli; pela aplicação de multa no valor correspondente a 28 UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, por remessa intempestiva de documento.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 29/2014 -, formalização contratual, formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Willian Grandizolli, visando à fabricação e instalação de lona tensionada de PVC laminado e reforçado para estrutura existente, com área aproximada de 700 m², denominada estrutura de palco, em atendimento à solicitação de gerência municipal de obras, no valor inicial da contratação de R$ 135.100,00 (Cento e trinta e cinco mil e cem reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 29/2014-, formalização contratual, formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-963/2016 – *f.282/285*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f. 286* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1291/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2014 -, formalização contratual, formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Willian Grandizolli.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 93/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 93/2014 versam sobre prorrogação de prazo, com fundamento no § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 29/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º ,3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob nº 93/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, não posso deixar de observar que o 2º e 3º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo regimental previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 135.100,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 135.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 135.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 135.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 29/2014, formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e do contrato e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2014,* celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Willian Grandizolli , de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF nº 972.071.601-00, no valor de correspondente a **28 (vinte e oito) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do contrato, do 1º, 4º e 5º Termos Aditivos, pela regularidade com ressalva do 2º e 3º Termos Aditivos e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp